



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.844.366 - SP (2019/0315458-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ENIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS GOMES STERMAN - SP122080
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : LILIAN DAL MOLIN SCIASCIO - SP179960
S
MAKARIUS SEPETAUSKAS - SP216222
PATRICIA GUELFY PEREIRA - SP199081
MARLUCE NOVATO STORTO - SP249191
INTERES. : RONILSON BEZERRA RODRIGUES
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
INTERES. : EDUARDO HORLE BARCELLOS
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE - SP184958
FILLIPE GEORGE LAMBALOT - SP318608
INTERES. : CARLOS AUGUSTO DI LALLO LEITE DO AMARAL
INTERES. : LUIS ALEXANDRE CARDOSO DE MAGALHAES
INTERES. : CEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS : RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500
RAFAEL SILVA TORRES DE OLIVEIRA - SP175860

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. DIA DO COMEÇO. EXCLUSÃO. ART. 224 DO CPC/2015.

1. Com efeito, mesmo sob a vigência do CPC/1973, a contagem do prazo processual iniciava-se nos termos do art. 184 do CPC/1973, cuja redação foi mantida no art. 224 do Código de Processo Civil de 2015.
2. Nos termos da regra contida no art. 224 do CPC/2015, na contagem do prazo recursal, exclui-se o dia inicial.
3. O art. 231, II, do CPC/2015, reza que, salvo disposição em sentido diverso, considera-se o primeiro dia do prazo a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
4. É fato incontroverso que a juntada aos autos do mandado do oficial de justiça, devidamente cumprido, se deu em 15.4.2019.
5. Dessa forma, tem-se que o prazo para interposição do Agravo de Instrumento teve início em 16.4.2019 e fim em 10.5.2019, motivo pelo qual mostra-se tempestivo o recurso protocolado em 9.5.2019.
6. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 10 de dezembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.844.366 - SP (2019/0315458-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ENIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS GOMES STERMAN - SP122080
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : LILIAN DAL MOLIN SCIASCIO - SP179960
S
MAKARIUS SEPETAUSKAS - SP216222
PATRICIA GUELFY PEREIRA - SP199081
MARLUCE NOVATO STORTO - SP249191
INTERES. : RONILSON BEZERRA RODRIGUES
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
INTERES. : EDUARDO HORLE BARCELLOS
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE - SP184958
FILLIPE GEORGE LAMBALOT - SP318608
INTERES. : CARLOS AUGUSTO DI LALLO LEITE DO AMARAL
INTERES. : LUIS ALEXANDRE CARDOSO DE MAGALHAES
INTERES. : CEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS : RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500
RAFAEL SILVA TORRES DE OLIVEIRA - SP175860

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República) interposto contra acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - Ratificação da decisão (artigo 252 do Regimento Interno/2009) cuja ementa segue transcrita:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso protocolado após o prazo legal - Intimação por Oficial de Justiça - Início do prazo que se dá com a juntada do mandado - Intempestividade - Não se conhece do recurso." - Agravo interno desprovido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 224 do CPC/2015. **Aduz:**

Inconformado com a decisão monocrática, a recorrente interpôs o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente Agravo Interno, forte no entendimento de que o artigo 224 do Diploma Processual Civil de 2015 é claro em estabelecer o critério de contagem do prazo, ditando, expressamente, que, salvo disposição em contrário, os prazos são contados excluindo o dia de início e incluindo o dia do vencimento.

(...)

Como demonstrado, a recorrente, intimada da decisão liminar através de mandado por oficial de justiça juntado aos autos em 15/04/2019 às 12 horas e 07 minutos (conforme cópia anexa), protocolou seu recurso de agravo de instrumento contra a decisão de primeiro grau em 09/05/2019, ou seja, quinze dias úteis após, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil seguinte à juntada do mandado do oficial de justiça aos autos, ou seja, em 16/04/2019.

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.844.366 - SP (2019/0315458-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 11.11.2019.

A Corte estadual assim dirimiu a controvérsia:

O presente recurso não merece conhecimento, porque foi interposto após o prazo legal de 15 dias (CPC, § 5º, art. 1.003). Com efeito, a juntada aos autos do mandado do Oficial de Justiça, devidamente cumprido, se deu em 15.04.2019; logo, nos termos dos arts. 231, inciso II e 1.003, § 2º, ambos do CPC, considera-se o dia do início do prazo a data da juntada aos autos do respectivo mandado, encerrando-se, assim, aos 08.05.2019. O recurso foi protocolado em 09.05.2019 (fls. 25), portanto, um dia após o término do prazo.

Com efeito, mesmo sob a vigência do CPC/1973, a contagem do prazo processual iniciava-se nos termos do art. 184 do CPC/1973, cuja redação foi mantida no art. 224 do Código de Processo Civil de 2015. Nos termos da regra contida no art. 224 do CPC/2015, na contagem do prazo recursal, exclui-se o dia inicial.

Já o art. 231, II, do CPC/2015, reza que, salvo disposição em sentido diverso, considera-se primeiro dia do prazo a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

É fato incontroverso que a juntada aos autos do mandado do oficial de justiça, devidamente cumprido, se deu em 15.4.2019.

Dessa forma, tem-se que o prazo para interposição do Agravo de Instrumento teve início em 16.4.2019 e fim em 10.5.2019, motivo pelo qual se mostra tempestivo o recurso protocolado em 9.5.2019.

Essa é a situação dos autos, em que não há controvérsia sobre o dia da juntada aos autos do mandado cumprido, apenas sobre o início da contagem.

Conforme demonstrado, a contagem inicia-se no dia útil seguinte à data da juntada aos autos do mandado cumprido, estando incorreta a conclusão do acórdão ora recorrido no sentido da intempestividade do Agravo de Instrumento interposto na instância de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA.

1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo legal, como previsto no art. 1.003, §5º, c/c 219 e 224 do CPC/2015.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EAREsp 1066957/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 25/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TERCEIRO INTERESSADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL.

1. Não há falar em intimação pessoal de terceiro interessado para se manifestar no incidente de conflito de competência, por inexistência de previsão legal e regimental que lhe confirmam tal prerrogativa.

2. Conforme dicção dos arts. 224, § 3º, e 1.003, § 5º, ambos do CPC/2015, o prazo para interpor o recurso de agravo interno é de 15 dias, contados a partir do primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

3. A decisão agravada foi publicada no dia 20/4/2011 (fl. 80) e, nos termos da certidão lavrada à fl. 83, ocorreu o trânsito em julgado da decisão no dia 10 de junho de 2017.

4. Mostra-se intempestivo, portanto, o agravo interno protocolado o nesta Corte Superior em 28/6/2017.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no CC 151.683/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO NA VIA RECURSAL (AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE A REJEITOU). IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE PROVAS NOVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSIVAMENTE, DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULAS 211/STJ E 284/STF. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ISSQN. DEFINIÇÃO DO MUNICÍPIO COMPETENTE EXTRAÍDA A PARTIR DA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO.

1. É fato incontroverso que a Fazenda Pública foi intimada eletronicamente em 2.7.2018. Sem prejuízo, o recorrente anexou documentação comprovando que houve feriado local (em 25.7.2018).

2. A jurisprudência do STJ não exclui os entes públicos da regra contida no art. 224 do CPC - segundo a qual, na contagem do prazo recursal, exclui-se o dia da intimação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Dessa forma, tem-se que o prazo para interposição do apelo teve início em 3.7.2018 e fim em 14.8.2018, data de encaminhamento eletrônico da respectiva petição (fl. 2741, e-STJ, in fine), motivo pelo qual está preenchido o requisito da tempestividade.

(...)

13. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas quanto à tese de violação do art. 1.022 do CPC, e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1800605/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 22/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

APLICABILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES.

POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO PARA CONHECER DO AGRAVO INTERNO. AFASTAMENTO DA INTEMPESTIVIDADE. APRECIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para os presentes Embargos de Declaração e ao Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O acórdão embargado merece correção, ante a premissa equivocada de que o Agravo Interno teria sido apresentado intempestivamente, porquanto, não obstante a decisão recorrida tenha sido publicada em 23.08.2016, o prazo para a interposição do recurso somente iniciou-se em 25.08.2016, diante da suspensão dos prazos processuais nesta Corte, em 24.08.2016, ocasionada pela indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

III - Embora reconhecida a tempestividade, o Agravo Interno não merece conhecimento, porquanto suas razões não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III c/c art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para afastar a conclusão de que o Agravo Interno teria sido apresentado intempestivamente e não conhecer do Agravo Interno, porquanto não impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada.

(EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 878.305/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ACOLHIMENTO. VALOR CORRESPONDENTE AO DO PROVEITO ECONÔMICO IMEDIATAMENTE AFERÍVEL. PRETENSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. AJUIZAMENTO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA.

(...)

II - Os prazos em anos expiram no dia de igual número do de início (CC, art. 132, §3º). Ademais, na contagem dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento (CC, art. 132, caput; CPC, art. 224). Logo, datando o trânsito em julgado da decisão rescindenda de 17/03/2015, o ajuizamento da ação rescisória deveria ocorrer até o dia 17/03/2017, mas se deu apenas em 18/03/2017.

Decadência reconhecida.

(AR 6.000/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PRAZO. CONTAGEM. CIÊNCIA DA DECISÃO MEDIANTE CARGA DOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 184 E §§, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. EMPRESAS CONTROLADAS E COLIGADAS SITUADAS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO DO RESULTADO POSITIVO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE NAQUILO QUE EXCEDE A PROPORÇÃO A QUE FAZ JUS A EMPRESA INVESTIDORA NO LUCRO AUFERIDO PELA EMPRESA INVESTIDA. ILEGALIDADE DO ART. 7º, §1º, DA IN/SRF N. 213/2002.

1. Segundo a jurisprudência desta Casa, o termo inicial do prazo recursal é antecipado para a data em que o advogado retira os autos mediante carga, pois nessa data é considerado como intimado. Contudo, em nenhum dos casos essa intimação se dá com prejuízo do disposto no art. 184 e §§, do CPC. Precedentes: REsp. n. 146.197/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 16.4.1998; REsp. n. 88.509/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 21.5.1996; REsp. n. 57.754/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Américo Luz, julgado em 8.3.1995; REsp. n. 11.228/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Dias Trindade, julgado em 20.8.1991; REsp. n. 11.228/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Dias Trindade, julgado em 20.8.1991; REsp. n. 2.840/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 6.11.1990.

(...)

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1211882/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/4/2011)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ANÁLISE PELA CORTE LOCAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE. TERMO INICIAL DO PRAZO. ART. 184 DO CPC. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA SUA CONCESSÃO.

(...)

3. O acórdão recorrido considerou intempestiva a apelação, porquanto fora incluída na contagem do prazo a data de recebimento dos autos no setor administrativo do Ministério Público. Todavia, nos termos do art. 184 do CPC, "computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimento".

4. Na hipótese, caracterizada a plausibilidade do direito invocado, pois a intempestividade da apelação decorreu da não exclusão do dia de começo na contagem do prazo recursal. Por sua vez, o *periculum in mora* está representado pela possibilidade de ocorrer o desbloqueio de bens dos réus, essenciais para a garantia da futura execução.

Medida cautelar procedente.

(MC 16.633/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 28/3/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGRA ESPECIAL DO ART. 16, III DA LEI 6.830/80. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA INTIMAÇÃO. ART. 184, DO CPC.

1. Os embargos do devedor, na execução fiscal, devem ser opostos da intimação pessoal do representante legal da devedora, com expressa advertência legal do prazo de trinta dias para sua oposição, não restando, assim, o termo *a quo*, da juntada aos autos do respectivo mandado.

2. Precedentes da Corte: REsp 953.574/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 25.10.2007; AgRg no Ag 702551 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/05/2006; REsp 810051 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25/05/2006; REsp 268284 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 06/03/2006.

3. Não obstante, é de sabença que os prazos processuais contam-se com a exclusão do dia do começo e inclusão do vencimento, nos termos do art. 184, do CPC, sendo certo que o § 2º do referido artigo é explícito quanto ao termo *a quo* da contagem dos prazos ser o primeiro dia útil após a intimação. (Precedentes: REsp 242.076/PR, DJ 02.04.2007; AgRg no Ag 926.830/MT, DJ 28.04.2008; REsp 692.284/RJ, DJ 15.08.2005; REsp 200351/RS, DJ 19.06.2000)

4. *In casu*, conforme demonstra a certidão de fl. 9, houve a lavratura do auto de penhora, depósito e avaliação, com a intimação da empresa executada para acompanhar os termos da execução, em 20/08/2001, razão pela qual os embargos à execução ajuizados em 19/09/2001 são tempestivos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 986.831/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 11/9/2008)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - RECURSO ESPECIAL - CONTAGEM DO PRAZO - INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 184 E 241, II, AMBOS DO CPC - NÃO-JUNTADA DA CERTIDÃO DE JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO.

Deve ser afastado o óbice atinente à ausência da cópia do acórdão proferido nos embargos de declaração, uma vez que, da atenta leitura dos autos, verifica-se que a referida peça encontra-se nas fls. 75/79.

Não merece reforma a decisão agravada, todavia, no tocante à ausência de peça essencial para a aferição da tempestividade do recurso especial.

No caso em apreço, a contagem do prazo recursal deve ser orientada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regra do artigo 241, II, do CPC, o qual dispõe que o prazo começa a correr da data de juntada aos autos do mandado cumprido quando a intimação for por oficial de justiça. Por sua vez, o artigo 184 do mesmo Código estabelece que os prazos são computados, excluindo-se o dia do começo, que, na espécie, é a data da juntada do referido mandado. Nesse sentido: REsp 448.663/RJ, DJU 22.04.2003, Rel. Min. Jorge Scartezzini. Constata-se, porém, que não consta dos autos a certidão de juntada do mandado de intimação cumprido, motivo pelo qual é inviável aferir se o recurso especial é ou não tempestivo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 545.511/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJe 2/5/2005, destaquei)

PROCESSO CIVIL. PRAZO PARA APELAR. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. INÍCIO. CONTAGEM.

Proferida a sentença em audiência, desde então inicia-se o prazo para recorrer. A contagem do prazo, todavia, segue a regra do artigo 184 do Código de Processo Civil, que determina a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia de vencimento.

Recurso especial provido.

(REsp 513.016/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, julgado em 26/8/2004, DJe 27/9/2004)

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial. Invertam-se os ônus de sucumbência.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0315458-9

REsp 1.844.366 / SP

Números Origem: 10546777120188260053 2069/2018 20692018 21015028420198260000

PAUTA: 10/12/2019

JULGADO: 10/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ENIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS GOMES STERMAN - SP122080
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: LILIAN DAL MOLIN SCIASCIO - SP179960 MAKARIUS SEPETAUSKAS - SP216222 PATRICIA GUELFY PEREIRA - SP199081 MARLUCE NOVATO STORTO - SP249191
INTERES.	: RONILSON BEZERRA RODRIGUES
ADVOGADOS	: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332 RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
INTERES.	: EDUARDO HORLE BARCELLOS
ADVOGADOS	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709 EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE - SP184958 FILLIPE GEORGE LAMBALOT - SP318608
INTERES.	: CARLOS AUGUSTO DI LALLO LEITE DO AMARAL
INTERES.	: LUIS ALEXANDRE CARDOSO DE MAGALHAES
INTERES.	: CEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A
ADVOGADOS	: RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500 RAFAEL SILVA TORRES DE OLIVEIRA - SP175860

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.